



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL
10º Ofício

RECOMENDAÇÃO nº 1/2023-MPF/PR/MS/GABPR10

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001422/2023-11.

Destinatário: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 5º, inciso V, alínea “a” e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 23, *caput*, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a realização de concurso público do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, regido pelo Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, para o provimento de vagas em cargos de Analista Administrativo, Analista Ambiental e Técnico Ambiental da carreira Especialista em Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, prevê no item 4.2.1 que “Os candidatos aprovados e classificados serão nomeados dentro do número de vagas previsto neste edital, obedecendo à ordem de classificação na UF de vaga a que concorreu. Os candidatos que compõem o cadastro de reserva serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração”;

CONSIDERANDO que o Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, prevê no item 4.2.4 que “Além da listagem de classificação por UF de vaga a que concorreram, os candidatos aprovados também serão listados pela classificação geral no cargo (reunindo todos os aprovados, independentemente de UF)”;

CONSIDERANDO que o Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, prevê no item 4.2.4.1 que “Em caso de não existência de candidato aprovado e classificado em uma ou mais UF, restando vaga não ocupada e havendo candidatos aprovados nas demais UF, a critério do IBAMA, esses poderão ser convocados obedecendo à ordem de classificação geral no resultado final do concurso público”;

CONSIDERANDO o advento do Decreto nº 11.633, de 14 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2023, que autoriza a nomeação de 257 (duzentos e cinquenta e sete) candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

CONSIDERANDO que na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul aportou representação sobre possível desrespeito ao Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, consistente na intenção do IBAMA de proceder à nomeação de candidatos para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633, de 14/08/2023, seguindo a ordem de classificação geral do concurso em tela;

CONSIDERANDO que a supracitada representação deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001422/2023-11, com o objeto provisório: “Apurar

a regularidade da nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público do IBAMA para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633, de 14/08/2023”;

CONSIDERANDO que, em resposta a requisição ministerial, a Presidência do IBAMA, por intermédio do Ofício nº 1642/2023/GABIN, de 30/08/2023, asseverou o seguinte:

3. Importante trazer as disposições constantes dos itens 4.2.1 e 4.2.6 do Edital nº 1 - Ibama, de 29 de novembro de 2021 (DOU de 30/11/2021, Seção 3, pág. 131), verbis:

“(…)

4.2.1 Os candidatos aprovados e classificados serão nomeados dentro do número de vagas previsto neste edital, obedecendo à ordem de classificação na UF de vaga a que concorreu. Os candidatos que compõem o cadastro de reserva serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração.

(…)

4.2.6 Se, durante o prazo de validade do concurso, ocorrer acréscimo do número de vagas oferecido neste edital, mediante autorização do Ministério da Economia, em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 9.739/2019, a distribuição das novas vagas autorizadas far-se-á independentemente daquela de que trata o item 4 deste edital, a critério da Administração, levando em consideração as necessidades de provimento do IBAMA.

(…)”

Portanto, a nomeação dos candidatos das vagas excedentes, observará a classificação geral no certame, de modo que será oportunizado aos candidatos aprovados e reclassificados no cargo de técnico ambiental, manifestar sobre a unidade do Ibama que possua vaga(s) disponível para lotação, assim, o melhor classificado terá prioridade de escolha de lotação em relação ao próximo candidato com classificação inferior”.

5. Acrescenta-se ainda que a nomeação dos candidatos observará os critérios de alternância e proporcionalidade previstos em lei, de modo a considerar a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas para os candidatos da (i) ampla concorrência; (ii) negros e; (iii) com deficiência.

6. Na oportunidade, informa-se que será divulgado nos próximos dias no sítio eletrônico do Ibama ((<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/concursos/>), a classificação geral dos candidatos que compõem o chamado Cadastro de Reserva.

CONSIDERANDO que as disposições do item 4.2.1 do Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021 não autorizam a nomeação de candidatos sem a observância da classificação por UF quando há candidato(s) aprovado(s) e ainda não nomeado(s) na respectiva UF;

CONSIDERANDO que o item 4.2.4.1 do Edital nº 1, de 29 de novembro de

2021 restringe a nomeação de candidatos pela ordem de classificação geral no concurso apenas aos casos de inexistência de candidato aprovado e classificado em uma ou mais UF;

CONSIDERANDO que o procedimento mencionado pela Presidência do IBAMA no Ofício nº 1642/2023/GABIN de 30/08/2023 para as nomeações referentes às vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633 contraria as previsões do Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”;^[1]

RECOMENDA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, representado por seu Presidente, Rodrigo Agostinho, que as nomeações para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633/2023 observem rigorosamente a ordem de classificação por UF - com o devido respeito às reservas de vagas para candidatos negros e pessoas com deficiência -, efetuando-se as nomeações pela lista geral apenas na hipótese de inexistência de candidatos aprovados na respectiva UF, tal como estabelece o item 4.2.4.1 do Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021.

Ante a iminência da nomeação de candidatos aprovados no concurso público em questão, assinala-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para que informe se acatará os termos da presente recomendação e comprove, no mesmo prazo, as medidas adotadas para o seu cumprimento, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75 de 1993.

Por fim, adverte-se que a não adoção do comportamento descrito na recomendação implicará o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra aqueles que se mantiverem inertes.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
PROCURADOR DA REPÚBLICA

irbm

Notas

1. [^] 1AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012.